

PROVIMENTO № 13, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe acerca do funcionamento e atendimento no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas durante a pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas de expedir portarias e outros atos normativos destinados às atividades dos serviços judiciais e extrajudiciais (Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas);

CONSIDERANDO o Estado de Pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS no dia 11 de março de 2020, alertando acerca da periculosidade de contaminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto de Situação Emergencial de Saúde, nº 69.541/2020, expedido pelo Excelentíssimo Governador deste Estado;

CONSIDERANDO o Provimento CNJ nº 91/2020, dispondo sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO o risco real de contaminação e disseminação viral quando do atendimento presencial no âmbito das Serventias Extrajudiciais deste Estado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se manter a higienização das serventias, de modo a fomentar a política pública preventiva para evitar a disseminação do COVID-19,

RESOLVE:

- Art. 1º Os delegatários titulares, interinos e interventores, responsáveis pela serventia, deverão estimular e adotar hábitos de higienização básicos e a ampliação das rotinas de limpeza, higiene e proteção, conforme orientações já expedidas pelo Ministério da Saúde, constantes no endereço www.saude.gov.br/coronavirus.
- Art. 2º As serventias extrajudiciais, dentro das suas respectivas especificidades, deverão adotar imediatamente as seguintes medidas:
 - I Afixar cartaz(es), em lugar visível, na entrada da respectiva serventia, informando aos



usuários acerca da situação emergencial, assim como disponibilizando número(s) de telefone(s), *e-mail* ou outros meios eficientes de contato, tudo no anseio de evitar o comparecimento ao espaço físico da Serventia;

- II Estabelecer formas alternativas de atendimento, como disponibilizar canais de atendimento com horário previamente agendado por e-mail, telefone, WhatsApp ou videoconferência, bem como prestar orientações e, se possível, resolver as demandas sem a necessidade do comparecimento físico;
- III Implementar o teletrabalho para serviços que não exijam atendimento direto aos usuários, flexibilizar os horários e até mesmo a presença dos colaboradores no espaço físico do cartório para que eles evitem o contato com pessoas, especialmente os que estão no grupo de risco, por meio da adoção de sistema eletrônicos que possibilitem o trabalho *home office*, na forma prevista no Provimento nº 69/2018, do CNJ;
- IV Utilizar equipamentos que minorem o risco de contágio, observando as orientações das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, bem como do Ministério da Saúde, sobre medidas de prevenção à disseminação do COVID-19 (coronavírus), adotando o uso de luvas e utensílios que propiciem proteção aos colaboradores na manipulação de papeis apresentados na serventia;
- V Suspender ou reduzir o horário do expediente, passando a funcionar em regime de plantão, instituindo regime de rodízio ou diminuição de funcionários conforme gerenciamento administrativo de cada expediente, limitando a quantidade de pessoas simultaneamente presentes no interior da serventia extrajudicial, tudo isso em consonância com as orientações das autoridades municipais, estaduais e/ou nacionais de Saúde Pública, e
- VI No caso de suspensão deverá comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, via malote digital, observando-se os cuidados estabelecidos pelas autoridades de saúde no contato com o público para o atendimento de pedidos urgentes, tais quais certidões de nascimento, óbitos, testamentos e outros.
- § 1º As medidas recomendadas nos incisos deste artigo são meramente exemplificativas e podem ser complementadas por outras, desde que observadas as regras básicas que não acarretem filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia.
- §2º O não atendimento das medidas exaradas nos incisos e parágrafo anterior acarretará na responsabilização dos delegatários titulares, interinos e interventores responsáveis pelo expediente, na forma do art. 31 da Lei nº 8935/94.
 - Art. 3º Fica autorizada a restrição da realização de atos e ou procedimentos, incluindo



casamentos, a lugares e condições inadequados às normas gerais de prevenção à contaminação pelo CODIV-19 (coronavírus), sem prejuízo da adoção de providências elencadas no art. 2º, caput, incisos e parágrafos.

Art. 4º Ficam suspensos os prazos dos serviços notariais e de registro durante o período estabelecido nesta Portaria, devendo ser consignado nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

Parágrafo Único. Não se aplica a regra do caput aos prazos para a lavratura de registro de nascimento e óbito.

- Art. 4º Ficam suspensos os prazos dos serviços notariais e de registro durante o período estabelecido nesta Portaria, devendo ser consignado nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.
- § 1º Não se aplica a suspensão prevista no **caput** à lavratura de registro de nascimento e óbito.
- § 2º Fica autorizado, enquanto vigente este Provimento, o registro tardio do óbito, na forma do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73. (Redação dada pelo Provimento nº 14, de 26 de março de 2020)
- Art. 5º Deparando-se com eventuais situações de urgência, quando se tratar de risco grave e iminente a direito, bem-estar ou saúde do usuário, devem ser atendidas as pretensões, na forma em que segue:
- I Quando for possível, devem ser encaminhados os requerimentos via canais eletrônicos,
 telefônicos e pelas centrais eletrônicas, em substituição ao atendimento presencial;
- I Quando for possível, devem ser encaminhados os requerimentos via canais eletrônicos, telefônicos e pelas centrais eletrônicas, em substituição ao atendimento presencial, inclusive no que atine aos registros de nascimento e óbito; (Redação dada pelo Provimento nº 14, de 26 de março de 2020)
- II Quando impossível a satisfação da demanda urgente por atendimento remoto, deverá ser realizado de forma presencial, com horário previamente agendado pelo notário ou registrador, observando-se nesses casos, as recomendações de higiene e de segurança expedidas pelos órgãos oficiais de saúde.
- §1º Caberá ao usuário justificar a urgência, bem como informar, caso julgue necessário, o atendimento presencial, o número de pessoas que comparecerão ao ato, devendo o tabelião ou registrador deferir ou indeferir o agendamento, conforme o motivo alegado para a urgência;



- §2º Nos casos de eventual indeferimento de atendimento urgente, deverá o notário ou registrador cientificar o Juiz Corregedor Permanente da respectiva Comarca e manter arquivado na serventia contato telefônico ou eletrônico do requerente, viabilizando comunicação posterior, acaso sobrevenha determinação para realização do ato;
- §3º Nos casos de urgência, a serventia efetuará o pré-atendimento virtual, inclusive com o recebimento dos documentos necessários via e-mail ou centrais eletrônicas, para elaboração e conferência prévias, a fim de reduzir o tempo de permanência do usuário no interior da serventia, sem prejuízo da reanálise dos documentos originais quando do comparecimento.
- Art. 6º Em virtude da paralisação temporária dos trabalhos na forma presencial, fica suspensa a exigibilidade de observância do prazo fatal para realização de inspeção e fiscalização nos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Alagoas estatuído no Provimento CGJ nº 03/2019, alterado pelo Provimento CGJ nº 08/2020.
- Art. 6º A Fica excepcionalmente suspensa, enquanto perdurar a situação emergencial de saúde nos municípios deste Estado em que tal situação foi decretada, a necessidade de comprovação do pagamento de impostos de transmissão imobiliária quando da elaboração de Escritura Pública cujo objeto seja a transmissão ou aquisição de bem imóvel. (Acrescido pelo Provimento nº 14, de 26 de março de 2020)
- § 1º Deverá o tabelião responsável pelo expediente fazer constar a condição do **caput** no ato. (Acrescido pelo Provimento nº 14, de 26 de março de 2020)
- § 2º Findada a situação emergencial de saúde, o usuário do Serviço deverá comprovar o pagamento dos tributos mencionados no **caput.** (Acrescido pelo Provimento nº 14, de 26 de março de 2020)
- § 3º A comprovação de que trata o §2º deste artigo deverá ser levada a conhecimento do Tabelião no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de ineficácia do documento lavrado, situação esta que também deverá constar no ato. (Acrescido pelo Provimento nº 14, de 26 de março de 2020)
- § 4º É dever do Tabelião orientar as partes das condições previstas neste artigo, para que procedam de maneira a regularizar o ato praticado. (Acrescido pelo Provimento nº 14, de 26 de março de 2020)
- § 5º Uma vez comprovada a regularização tributária, o Tabelião procederá com as anotações pertinentes à comprovação da suficiência dos requisitos tributários da respectiva Escritura Pública. (Acrescido pelo Provimento nº 14, de 26 de março de 2020)



Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, permanecendo sua eficácia até o dia 30 de abril de 2020, salvo ulterior deliberação.

Maceió, 23 de março de 2020.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza Corregedor-Geral da Justiça